Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001306-47.2012.815.0371
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Quitéria Dantas de Oliveira
ADVOGADO: Evandro Elvídio de Sousa
APELADO: Município de Vieirópolis
ADVOGADA: Luci Gomes de Sena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO À DOCENTE QUE ESTEJA EM SALA DE AULA. PROVA DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DO MISTER EM SALA DE AULA. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ao ajuizar qualquer ação judicial, cabe a parte promovente instruir o seu pedido com os documentos necessários e imprescindíveis para alicerçar o direito que persegue e obter a tutela buscada.

- Deixando a parte de demonstrar as provas constitutivas do seu direito, ex vi do art. 333, I, do CPC, é de se indeferir a sua pretensão.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por QUITÉRIA DANTAS DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da

Comarca de Sousa, fls. 25/26, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, julgou **improcedente** o pedido autoral, pautando-se no entendimento de que o art. 159 da Lei Orgânica Municipal não detém força normativa para determinar o pagamento de vantagem patrimonial, face ao vício de iniciativa legislativa, servindo, apenas, como mandado para o Poder Executivo, o que vem sendo adimplido pela sucessão de leis municipais que trataram das vantagens patrimoniais de apoio e incentivo à docência.

Nas razões recursais, fls. 31/35, a apelante argumenta que comprovou o exercício em sala de aula no período de maio de 2007 a outubro de 2011, e que, não obstante a LOM tenha sido revogada em agosto de 2010, é devida a gratificação em comento até julho de 2010, quando vigorava a referida lei. Por fim, aduz que o juiz primevo julgou a demanda contrariamente às provas dos autos, de forma que deve ser reformada *in totum* a sentença vergastada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 38/48.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 53/57).

É o relatório.

DECIDO.

Em síntese, a pretensão exordial consiste no pagamento da gratificação relativa ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração do cargo de Professor, referente ao período de maio de 2007 a outubro de 2011.

O juiz *o quo* julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que o art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Vieirópolis não detém força normativa para determinar o pagamento de vantagem patrimonial, face ao vício de iniciativa legislativa, servindo, apenas, como mandado para o Poder Executivo, o que vem sendo adimplido pela sucessão de leis municipais que trataram das vantagens patrimoniais de apoio e incentivo à docência.

Entendo que a sentença de primeiro grau não merece reforma, quanto ao juízo de improcedência, embora seja forçoso adotar, para tanto, outro fundamento.

Compulsando os autos, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, no seu art. 159, assegura aos professores que exercem as atividades em sala de aula uma gratificação com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração.

O art. 159 da LOM, assim dispõe:

> O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional.

Resta claro que os requisitos para a percepção da verba em questão são cumulativos, quais sejam: ser professor e exercer tal mister em sala de aula.

Não obstante, é induvidoso que aos servidores púbicos não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias.

Neste compasso, é de bom alvitre destacar que, com o advento da Emenda nº 03/2010, que expressamente revogou o art. 159 da Lei Máxima Municipal, dispositivo que instituía tal benesse, a apelante não teria mais direito ao benefício, sendo devido apenas o pagamento do período em que a norma estava em vigor.

Compulsando os autos, conforme a Portaria nº 0104/98/PMV/GP (fl. 18), é possível observar que a autora foi admitida em 09/03/1998, para o cargo de Regente de Ensino. Contudo, **não** se tem nos autos prova de que durante o período reclamado a autora/apelante estivesse em sala de aula.

Na hipótese, em que pese o Município alegar ser a autora ocupante do cargo de Regente de Ensino, conforme portaria de fls. 18, a condição de Professora foi comprovada através do contracheque de fls. 06. Entretanto, como é cediço, **existem várias espécies de docentes e, não necessariamente, todos estão em sala de aula**. Na espécie, o segundo requisito não foi demonstrado pela promovente.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do art. 333 do CPC, que dispõe:

> Art. 333: O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 387/388:

> No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Tal ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O art. 333 do CPC reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o *ônus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual do ônus da prova.

Portanto, o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito, sendo certo que, no presente caso, caberia à autora/apelante comprovar que exerceu o seu labor em sala de aula, a fim de demonstração do segundo requisito para a percepção do incentivo concedido pela Lei Orgânica Municipal.

Na hipótese dos autos, observa-se que, tanto na contestação, quanto nas contrarrazões ao recurso apelatório, o Município demandado ressalta que a autora/apelante, durante o período de março de 2007 a dezembro de 2009, exercia o cargo efetivo de regente de ensino, para qual fora nomeada em 09 de março de 1998, e não de professora como alega.

Sendo assim, é clara a insurgência do apelado quanto ao exercício do mister em sala de aula, posto que, também na peça contestatória se insurge contra esse fato.

Não é o caso de cerceamento de defesa, porquanto a autora, ora apelante, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, através do despacho de fls. 20, quedou-se silente, vindo a manifestar-se apenas após a sentença, conforme se depreende da petição de fls. 28/29.

Por fim, se apelante afirma que lhe é devido o percentual requerido e que essa pretensão deve ser examinada à luz da legislação municipal que regula a matéria, mas deixa de colacionar aos autos prova de que no período reclamado exerceu seu labor em sala de aula, não há como se inverter o ônus da prova para acolher-se seu pedido. Ademais, quando não especificou as provas que pretendia produzir, quando instada a fazê-lo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PREVISÃO DO ART. 159 DA LEI ORGÃNICA DO MUNICÍPIO. EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR EM SALA DE AULA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 333 I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, a teor do art. 333, I do CPC, ao passo que a demandada provou fato extintivo do direito alegado na exordial, demonstrando que promoveu a prestação adequada dos serviços a que se comprometeu. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060273446002 - Órgão (4 CÂMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 04/06/2012).- Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. (TJPB - Acórdão do processo nº 01120070004723001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 05/04/2010). (…) Vistos, etc. Por tais razões, com base na AP nº 0003698-57.2012.815.0371 4 jurisprudência deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos. (TJ/PB - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001787-10.2012.815.0371. Relator: Des. José Ricardo Porto. Publicado: 10/06/2014.).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO À DOCENTE QUE ESTEJA EM SALA DE AULA. PROVA DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DO MISTER EM SALA DE AULA. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da

prova. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar a decisão guerreada.(TJ/PB - APELAÇÃO Nº 0001305-62.2012.815.0371. 3ª CÂMARA CIVEL. RELATORA: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Publicado em 04/09/14).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE SALA DE AULA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EDILIDADE POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.** - Ao ajuizar qualquer ação judicial, cabe a parte promovente instruir o seu pedido com os documentos necessários e imprescindíveis para alicerçar o direito que persegue e obter a tutela buscada. - Deixando a parte de demonstrar as provas constitutivas do seu direito, ex vi do art. 333, I, do CPC, é de se indeferir a sua pretensão. - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL N. 0003698-57.2012.815.0371 - RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira – DJ. 17/10/2014).

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Isso posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora